



AO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CALDAS NOVAS/GO

Por dependência ao processo nº 5907998-68.2024.8.09.0024

RAMON CARMO DOS SANTOS (Santos & Vera Advogados Associados), **Administrador Judicial** nomeado nestes autos, com dados para contato indicados no timbrado, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 22, inciso II, alínea "c" da Lei 11.101/05, apresentar **Relatório Inicial**, nos termos que seguem abaixo.

I – INTRODUÇÃO

1. Desde o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, a Administração Judicial tem atuado com diligência, zelo e imparcialidade no desempenho de suas atribuições legais, inclusive promovendo diversas tentativas formais e informais de coleta de documentação essencial para a condução do processo.

2. Notadamente, foram expedidos três Termos de Diligência, datados de 03 de março, 15 de abril e 13 de junho de 2025, os quais detalham, com precisão, os documentos indispensáveis à:

- elaboração da segunda relação de credores (art. 7º, §2º, da LFRJ);
- apresentação dos relatórios mensais de atividades do devedor (art. 22, II, "h");
- verificação do cumprimento das obrigações pós-concursais (arts. 64, 66 e 52, IV);
- fiscalização da manutenção da atividade econômica, nos termos do art. 47 da LFRJ.

3. Apesar das reiteradas solicitações, o devedor tem se mantido omissivo ou reticente quanto ao fornecimento da documentação exigida, limitando-se a apresentar justificativas formais genéricas ou incompletas, calcadas na alegação de que, por ser pessoa física, produtor rural, não estaria obrigado a manter registros contábeis convencionais.

4. Tal compreensão, como se demonstrará, é equivocada à luz da legislação vigente e representa grave obstrução à função fiscalizatória do juízo recuperacional.

II - DA OBRIGATORIEDADE DE CONTROLE CONTÁBIL E PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

5. A Lei nº 11.101/2005 (LFRJ), especialmente após a reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020, exige do devedor, ainda que pessoa física, **a plena demonstração da origem, legitimidade, composição e atualização dos créditos que pretende submeter à recuperação judicial**, nos termos do art. 48, §5º:





“Art. 48 (...)

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.”

6. Além disso, o art. 49, §6º da LFRJ, dispõe que somente serão considerados créditos sujeitos à recuperação judicial aqueles **cuja origem esteja devidamente comprovada** como decorrente da atividade rural.

7. Logo, sem a apresentação dos livros contábeis, DREs, balancetes, extratos e relação analítica dos ativos e passivos, a Administração Judicial **não possui meios materiais de aferir a regularidade do passivo apresentado**, nem tampouco elaborar os relatórios mensais que demonstram a evolução da atividade empresarial e o cumprimento dos deveres legais.

8. Importa destacar que, ao aderir voluntariamente ao regime da recuperação judicial, o devedor abdica de eventuais prerrogativas simplificadas de natureza tributária e passa a se sujeitar integralmente ao regime de fiscalização judicial previsto na LFRJ, conforme interpretação do art. 971 do Código Civil e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o caráter empresarial do produtor rural inscrito na Junta Comercial para fins de recuperação.

III - DA OBSTRUÇÃO À FISCALIZAÇÃO JUDICIAL E DAS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS

9. A omissão reiterada no envio dos documentos solicitados não apenas compromete o acompanhamento regular da atividade econômica do devedor, mas obstrui o próprio exercício das funções legais atribuídas à Administração Judicial, criando um cenário de opacidade incompatível com a boa-fé processual.

10. Nos termos do art. 22, II, “h”, da LFRJ, é dever do Administrador Judicial apresentar **relatórios mensais das atividades do devedor**, de modo a permitir o controle da atividade empresarial, a fiscalização do cumprimento do plano e a proteção dos interesses dos credores.

11. Sobre a finalidade do RMA, a jurisprudência do TJMS foi assertiva ao descrever sua importância:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS PERANTE O JUÍZO FALENCIAL – IMPOSSIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE PEDIDO DIRETO AO ADMINISTRADOR JUDICIAL – DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. O Relatório Mensal de Atividades (RMA) é elaborado pelo administrador judicial da recuperação judicial e **deve ser apresentado mensalmente ao juiz e aos credores**. Sua finalidade precípua é **proporcionar transparência e controle sobre a gestão da empresa em dificuldades financeiras**. O documento é apenas um retrato do andamento da recuperação judicial, razão pela qual não é possível a obtenção de esclarecimentos pela via judicial. A responsabilidade pela veracidade e conformidade das informações contidas no Relatório Mensal de Atividades é do administrador judicial, de maneira que cabe a





ele prestar diretamente eventuais esclarecimentos sobre os fatos ali contidos. Recurso conhecido e desprovido.” (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 20008524320248120000 Campo Grande, Relator.: Juiz Fábio Possik Salamene, Data de Julgamento: 26/04/2025, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/04/2025) – g.p.

12. Apesar de a omissão documental não acarretar isoladamente a convalidação em falência, a Administração Judicial entende que a conduta reticente do devedor permite ao Juízo a adoção de medidas coercitivas com objetivo de imprimir a transparência necessária na condução do processo.

13. Nota-se que ao deferir o processamento da Recuperação Judicial, este Juízo consignou expressamente a obrigação legal do Devedor:

“[...]

8) Deverá o devedor informar mensalmente ao Administrador Judicial e a este Juízo sobre o ajuizamento de novas ações que venham a ser distribuídas (art. 6º, §6º da LFRJ), bem como prestar contas das atividades desenvolvidas no mesmo período, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV da LFRJ);”

14. Logo, a conduta do Devedor, em tese, configura descumprimento da obrigação estabelecida no art. 77, inciso IV do CPC, punível na forma do §2º do referido artigo, por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

15. A recuperação judicial tem como pressuposto a boa-fé, a transparência e a colaboração do devedor com os órgãos responsáveis pelo controle do processo. Esse dever de cooperação é reforçado pelo artigo 52, IV, da LFRJ, que impõe ao devedor a obrigação de apresentar **contas demonstrativas mensais**, as quais servem de base para a atuação da Administração Judicial e para a manutenção da confiança dos credores no processo recuperacional.

III.1 - Da conduta omissiva do Devedor e necessidade de medidas coercitivas

16. Como relatado alhures, no presente caso, a Administração Judicial vem envidando todos os esforços para obtenção voluntária da documentação mínima necessária à elaboração dos relatórios mensais de atividades (RMAs), inclusive com o envio de três termos de diligência formais ao devedor, nos meses de março, abril e junho de 2025.

17. Tais diligências foram claras ao destacar os documentos solicitados, a motivação de cada pedido e a relação desses documentos com as funções fiscalizatórias e informativas que incumbem ao administrador judicial.

18. Ainda assim, o devedor manteve-se em posição omissiva e resistente, não apresentando os documentos indispensáveis à verificação da efetiva continuidade da atividade rural no período de janeiro a maio de 2025.

19. A omissão é particularmente grave, pois compromete diretamente a **função de controle exercida pela Administração Judicial**, impedindo a produção de relatórios mensais





que são legalmente obrigatórios, e obstruindo o acesso à verdade material dos fatos alegados na petição inicial e na documentação que instrui o processo.

20. A omissão do Devedor compromete, inclusive, a função social do instituto da recuperação judicial, pois impede que os credores, o juízo e a coletividade interessada fiscalizem a real possibilidade de soerguimento, em afronta direta ao art. 47 da LFRJ e aos princípios da boa-fé objetiva e transparência que informam todo o procedimento.

21. Na hipótese de empresas estruturadas, a Lei 11.101/05 prevê como penalidade à falta de prestação de contas a **substituição dos administradores** (art. 64). Contudo, tratando-se de **produtor rural pessoa física**, essa medida é ineficaz, uma vez que **não há sócios**, diretores ou outros gestores que possam assumir a condução da atividade. Nessa situação peculiar, impõe-se ao juízo adotar medida alternativa e equivalente de controle judicial, sob pena de tornar letra morta a norma recuperacional.

22. Nesse sentido, a **nomeação de fiscal independente** se mostra a providência mais adequada, proporcional e eficaz, conforme autoriza o art. 139, inciso IV do CPC. Tal medida permitiria **acompanhar diretamente, nas propriedades exploradas pelo devedor, a efetiva realização da atividade rural** e permitiria à Administração Judicial dispor de elementos mínimos para o cumprimento de seu dever legal.

23. A medida se mostra proporcional, razoável e adequada à realidade do caso concreto caso persista a omissão do Devedor, diante da impossibilidade material de aplicação da sanção de destituição administrativa. A fiscalização técnica direta por profissional habilitado, como engenheiro agrônomo, representa o meio mais eficaz e menos gravoso de garantir a continuidade das atividades econômicas e o fornecimento das informações mínimas exigidas pela legislação.

24. Antes disso, contudo, considerando o ônus que a nomeação do *watchdog* gera para o Devedor, mostra-se necessário oportunizar prazo razoável para que o devedor regularize sua conduta e apresente espontaneamente a documentação solicitada.

25. Este Juízo já decidiu assunto similar, no bojo da Recuperação Judicial, mas com ênfase nos documentos obrigatórios para formação da segunda lista de credores. Ali restou consignado que:

“Diante disso, o devedor deve ser intimado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente integralmente a documentação requisitada pelo administrador judicial, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 64 da Lei nº 11.101/05.

Advirto expressamente que o descumprimento dessa determinação poderá implicar a adoção de medidas mais gravosas, como a nomeação de fiscal independente (watchdog) às expensas do próprio devedor, bem como a não concessão de eventual prorrogação do stay period.”

26. Por sua vez, no dia 15/05/2025 o Devedor apresentou nos autos principais da RJ um pedido de dilação de prazo, justificando que os 5 (cinco) dias concedidos seriam insuficientes. O Devedor alegou que o prazo necessário seria de 30 (trinta) dias corridos.





27. Contudo, percebe-se que o prazo solicitado pelo Devedor, ainda que não apreciado aquele pedido, findará em dois dias, sendo que até este momento não há nenhum documento novo disponibilizado à Administração Judicial.

28. Logo, a Administração Judicial entende que o Devedor já teve prazo mais do que suficiente para se organizar e fornecer os documentos obrigatórios. Contudo, tendo em vista o objetivo maior da LFRJ e no anseio de não onerar o devedor, a Administração Judicial entende que o prazo adicional de 15 (quinze) dias corridos seja suficiente para que a documentação seja apresentada sem que isso cause maiores prejuízos ao andamento do feito.

29. Por outro lado, caso persista a omissão, é cabível, além da adoção da medida de fiscalização externa, a aplicação de sanção processual por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, §2º, do CPC, e, ainda, o envio de cópia dos autos ao Ministério Público para apuração de eventual crime em tese, nos moldes do art. 168 da Lei nº 11.101/05.

30. A **resistência deliberada em fornecer documentos essenciais à fiscalização** não pode ser tolerada em um processo que, por sua natureza, exige absoluta lealdade do devedor e transparência com o juízo e os credores. A inércia compromete não apenas a boa condução da recuperação judicial, como coloca em risco os princípios de isonomia, eficiência e efetividade que regem o processo coletivo recuperacional.

IV - PEDIDOS

31. Seja o Devedor intimado para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias corridos, apresente os documentos solicitados pela Administração Judicial nos Termos de Diligências.

32. Sucessivamente, caso não seja apresentada a documentação no prazo legal, REQUER seja aplicada ao Devedor a penalidade de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, intimando-o pessoalmente nessa hipótese.

33. Ainda sucessivamente, caso a aplicação de penalidade não demova o Devedor para o cumprimento de suas obrigações legais, REQUER-SE, então, que seja autorizada à Administração Judicial a indicação de fiscal independente, com formação em engenharia agrônoma, para que acompanhe diariamente as atividades do Devedor, dando de tudo relatório a este Juízo.

34. Por oportuno, a Administração Judicial informa que, em atenção à decisão que deferiu o processamento da RJ, os Relatórios Mensais de Atividade do Devedor (ou da ausência dela) serão protocolados neste incidente, como forma de manter a organização dos autos principais e evitar discussões paralelas que prejudiquem o prosseguimento daquele feito.

Termos em que pede deferimento.
Caldas Novas/GO, 13 de junho de 2025.

Ramon Carmo dos Santos
OAB/GO 34.008
Administrador Judicial
Página 5 de 5

